

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600402-89.2020.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA – RS (17ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
REGULARIDADE ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO

Recorrente: MARCOS LUCIANO DA SILVA SILVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

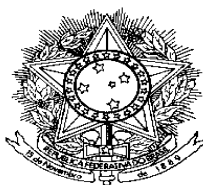
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1.º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 7, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RACISMO. ÓRGÃO COLEGIADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral – RS (ID 9606233), que julgou procedente a impugnação formulada pelo *Parquet* e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Luciano da Silva Silveira, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Cruz Alta, em razão da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, alínea "e", item 7, da Lei Complementar nº 64/1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 960663), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

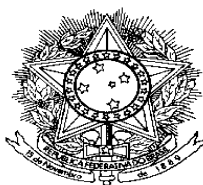
No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto no dia 27.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 24.10.2020, sendo, portanto, tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o juízo *a quo* julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que *comprovada a condenação do impugnado por crime de racismo, com decisão proferida por órgão colegiado*. De acordo com a sentença, *o réu foi condenado no processo nº 011/2.15.0004026-0 à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos pela prática do crime previsto no art: 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em decisão confirmada pela 8ª Câmara Criminal do TJ-RS (Apelação 70082569435)*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença não merece reparos, pois, de fato, restou incontroverso no feito que o recorrido foi condenado pelo crime de racismo, em decisão proferida por órgão colegiado (ID 9605433). O fato da condenação não haver ainda transitado em julgado, alegado nas razões recursais, não afasta, dessa forma, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item 7, da Lei Complementar nº 64/90.

Também não socorre o recorrente à invocação ao disposto no art. 15, III, da Constituição, que trata da **suspensão dos direitos políticos** em decorrência da condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. É que aqui não se trata de suspensão de direitos políticos, importando **falta de condição de elegibilidade** nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição, mas de **causa de inelegibilidade**, estabelecida na Lei Complementar nº 64/90 em cumprimento ao comando constitucional do art. 14, § 9º, do Texto Maior, e para cuja incidência, conforme já referido, é suficiente a confirmação do decreto condenatório por órgão judicial colegiado.

Destarte, o recorrente, condenado por crime de racismo, está inelegível pelo prazo de oito anos a contar da confirmação do decreto condenatório pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ocorrida em 26.08.2020.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO